



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 29.102/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29.102/2023** através do qual a **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.525.362/0001-52, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 172/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.102/2023** que tem por objeto a **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR PARA REALIZAR PRONTO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES PÚBLICAS COTIDIANAS, QUE PROMOVEM MELHORIAS TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO NA ÁREA RURAL DESSE MUNICÍPIO - SEMOP.**

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, a **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA** encaminhou uma mensagem no dia 13/11/2023 às 16:38h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:

“(...)Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que as licitantes ALFA CONTRUCOES E LOCACOES LTDA, QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA não atendem integralmente às exigências habilitatórias do edital. Mais informações via peça recursal. (...)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.



II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alegou que:

*“(…) Conforme consignado anteriormente, a empresa **ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** sagrou-se vencedora do procedimento licitatório relativo aos lotes 01, 02, 05 e 06. Entretanto, analisando detidamente a documentação que a licitante acostou ao procedimento, verifica-se uma série de inconsistências que, inapelavelmente, deveriam representar sua inabilitação. A primeira delas se refere ao momento em que enviou sua proposta, providência que se deu posteriormente à abertura do Pregão (conforme se infere dos documentos ora anexos), ao contrário do que prevê os ditames legais aplicáveis à matéria e ao que consta no próprio certame. O segundo ponto objeto da presente irrisignação se relaciona ao fato de que não há qualquer comprovação acerca dos serviços prestados como constou no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida. Todavia, à despeito das informações supra, digno pontuar que **INEXISTE** qualquer movimentação contábil referente ao serviço citado, fazendo-se necessário, portanto, que a empresa apresente a respectiva documentação para fins de demonstrar inequivocamente não somente a prestação de serviço e, por consectário lógico, sua capacidade técnica, como, ainda, a atestar a hígidez do documento confeccionado. A Ilma. Pregoeira, quando da condução do certame, apenas aceitou a apresentação posterior dos recibos, o que foi feito em momento de diligência. Contudo, é imperioso destacar que apenas tais documentos não atendem a finalidade que se destinam. A obrigatoriedade em apresentar a documentação hábil à ratificar o atestado é providência necessária a ilustrar a lisura do atestado ou, ainda, das obrigações fiscais e tributárias da empresa prestadora dos serviços. Causa certa estranheza a recusa da empresa recorrida em apresentar os referidos documentos, limitando-se, como dito, a indicar tão somente recibos como demonstrativo da prestação dos serviços indicados quando instada. Vale pontuar que para Locação com operador, deve sim ser emitida nota fiscal de serviços, incluindo o valor da locação e da mão de obra do operador, em que incidirá os impostos pertinentes, respeitando os*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*percentuais permitidos por cada município. Outrossim, na hipótese de emissão de nota fiscal, caso haja movimentação da máquina, o ideal ainda é a emissão de nota de remessa. Até porque, o recibo de locação não cabe na operação de locação com operador. Apenas nos casos em que a locação é exclusivamente de equipamentos, o que não é o caso dos autos. Imprescindível, portanto, a apresentação de tal documentação para o fim aqui pretendido, conforme já fundamentado. O que ora se expõe encontra respaldo na lei 116/2003, Art. 1, Art. 7 e IN 2110/2022, Art. 111, inc. I e IV. Outrossim, mais uma irregularidade se observa na presente hipótese, esta relacionada à condição fiscal da recorrida. Veja que da documentação acostada, não fora apresentado o SINTEGRA do Estado do Espírito Santo, mas sim do Estado do Rio de Janeiro, o qual consta sua inscrição como “desativada” desde 13/11/2023. (...) De pronto, conclui-se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, foi demonstrado pontualmente que a **ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital. (...) Por uma questão de economia e celeridade do feito, impugna-se, desde já, a participação das demais empresas participantes do certame, a saber: **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** e **MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**. Isto porque, à semelhança do que ocorreu com a empresa ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, vislumbra-se que também não houve atendimento escoreito ao que prevê o Edital. No caso da primeira empresa citada (**QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**), não houve apresentação de **Certificado de Regularidade do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, bem como, de **Certidão Estadual**, como determina claramente o certame: (...) No caso da segunda empresa ora mencionada (**MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**), não houve apresentação do **SINTEGRA** e, ainda, juntou **Certidão Federal vencida**, datada de 02/10/2023. **O anexo IV do instrumento convocatório elenca a documentação necessária para a habilitação das empresas, de modo que,***



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

na hipótese de não apresentação oportuna de tais documentos, deve a licitante ser considerada inabilitada, o que desde já se requer.”

Assim, solicitou que:

*“(…) Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo: 1. **Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.** 2. **Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à declaração da recorrida ALFA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA como vencedora, procedendo-se, nesta hipótese, com a reforma da decisão, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal.** 3. **Requer, desde já, a INABILITAÇÃO das empresas QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, eis que ambas violaram os termos do Edital, não acostando a documentação exigida e apresentando certidões vencidas.** 4. **Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. (…)**”*

Destarte, de acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as Empresas foram notificadas, via sistema, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, o que o fez a **EMPRESA ALFA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** (fls. 203/218) e a **EMPRESA MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** (fls. 193/202).

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.



III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto ao a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Grifo Nosso)*

A incidência de tal Princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Assim, cabe ressaltar, que apesar da **EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA** está apenas como habilitada no certame, a Comissão de Licitação ainda não teve acesso a sua documentação, haja vista que o sistema só disponibiliza a documentação da Empresa que se encontra como arrematante.

Destarte, diante das alegações apresentadas no presente recurso, a EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA, em sede de contrarrazões arguiu em sua defesa que:

“(…) Primeiramente devemos registrar que a empresa MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA cumpriu FIELMENTE todos os requisitos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*editais. Deste modo ainda sob a ótica esclarecedora destacamos abaixo os documentos afim que não reste dúvidas que foram apresentados de maneira correta de acordo com a legislação vigente e de acordo com o previsto no edital. (...) Alegou a empresa SERVIMIX que a prova de regularidade fiscal Estadual é realizada pelo comprovante **SINTEGRA**, **informação que visa ludibriar a análise da documentação pela Ilma. Sra. Pregoeira, visto que o informado pela empresa SERVIMIX está COMPLETAMENTE EQUIVOCADO.** Sintegra é a sigla que designa o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços. Essa ferramenta é a responsável pelo controle das **operações de entrada e saída interestaduais**, por meio do recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Também devemos registrar que não são todas as empresas registradas que irão emitir informações ao sistema SINTEGRA, ou seja, não é o documento que comprova a regularidade estadual de uma empresa, pois o site do SINTEGRA nada mais se vê que uma Consulta Pública ao Cadastro da empresa e não **SUA REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.** O documento correto para informar a legalidade e regularidade perante a fazenda estadual é a certidão estadual que é emitida para comprovar a inexistência de pendência do contribuinte, relacionados aos tributos ou obrigações estaduais. Sendo este emitido pela **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, conforme segue a imagem abaixo, documento anexado de forma correta pela empresa MORO e que atesta a sua regularidade perante este órgão. (...) Portanto, a apresentação da regularidade ESTADUAL da empresa MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM está em perfeitas condições e totalmente HAPTA de acordo com os requisitos do edital. (...)"*

Desse modo, quanto a alegação referente a documentação das **EMPRESAS QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** que participaram do presente certame, esclarecemos que a Comissão não tem acesso a documentação do licitante/empresa antes de habilitar a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

mesma no sistema como arrematante e, dessa forma, a documentação das mesmas serão analisadas no momento oportuno.

Quanto a alegação da necessidade da apresentação de nota fiscal referente ao serviço prestado, haja vista se tratar de um serviço misto, qual seja, locação de máquinas pesadas com a prestação de serviço de operador de máquina, a Secretaria Municipal da Fazenda Pública aduziu que:

*“A análise dos documentos apresentados no processo nº 29102/2023, evidenciam contratação de maquinário com operador para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP. O contrato não discrimina o pagamento diferenciado de locação de máquina e do serviço prestado pela seção de mão de obra. Conforme parecer da PGM às folhas nº s 234 a 237, **por se tratar de um contrato complexo, não havendo segregação do contrato de aluguel de máquinas da prestação do serviço especializado, incidirá o ISSQN sobre o total do contrato.** Seguindo este entendimento consolidado pelo STF, conforme decisões acostadas, sendo reconhecido a atividade de prestação de serviços **haverá obrigatoriedade de emissão da nota fiscal com um serviço constante na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.**” (Grifo Nosso)*

Nesse sentido, resta claro que a simples apresentação de recibo não atende aos requisitos legais para a comprovação da execução do serviço acima mencionado e, dessa forma, razão assiste ora Empresa recorrente.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA**, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PE Nº 172/2023**, INABILITANDO a **EMPRESA ALFA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 22 de janeiro de 2024

RUTH ALVES PEREIRA RADAEL
PREGOEIRA SUBSTITUTA